



Apelação Cível nº 0003330-69.2022.8.19.0053

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA

Apelado: JOSÉ RENATO RIBEIRO ALMEIDA

Relatora: JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA

Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara de São João da Barra

ACÓRDÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARTÃO ALIMENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI. SUSPENSÃO POR DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. REFORMA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Município de São João da Barra contra sentença que, em ação de cobrança ajuizada por servidor público municipal, declarou a ilegalidade do Decreto Municipal nº 18/2016 e condenou o ente público ao pagamento de R\$ 4.200,00, relativos ao cartão alimentação no período de junho de 2016 a julho de 2017.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: (i) se a pretensão autoral está prescrita; (ii) se o cartão alimentação poderia ser suspenso pelo Decreto Municipal nº 18/2016; (iii) se é devido o pagamento das parcelas correspondentes ao período de suspensão; e (iv) quais os critérios aplicáveis aos consecutórios legais.

III. Razões de decidir

3. A prescrição não se consumou, pois o prazo foi interrompido pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0004543-23.2016.8.19.0053, em 24/05/2016, reiniciando-se em 22/07/2020, após o trânsito em julgado da sentença extintiva, na forma do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932.

4. O cartão alimentação foi incorporado pela Lei Municipal nº 210/2012, que instituiu o Estatuto dos Servidores Municipais, ao rol de direitos e vantagens dos servidores, preservadas as regras anteriormente vigentes.

5. Benefício previsto em lei formal não pode ser suspenso por decreto executivo, norma hierarquicamente inferior, sob pena de violação à hierarquia das normas, razão pela qual é ilegal a supressão promovida pelo Decreto Municipal nº 18/2016.

6. A jurisprudência deste Tribunal reconhece, em casos análogos envolvendo o Município de São João da Barra, a impossibilidade de suspensão do cartão alimentação por decreto e o consequente direito dos servidores às parcelas relativas ao período compreendido entre junho de 2016 e julho de 2017.

7. Os consectários legais devem ser adequados de ofício: até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA desde cada vencimento e juros de mora pelos índices da caderneta de poupança desde a citação; a partir de 09/12/2021, incidência exclusiva da SELIC; e, a partir de 10/09/2025, observância dos Temas 810 do STF e 905 do STJ até a expedição do requisitório e, posteriormente, das disposições da EC nº 136/2025.

IV. Dispositivo e Tese de Julgamento

8. Recurso conhecido e desprovido, com reforma parcial, de ofício, da sentença quanto aos consectários legais. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor da condenação.

Tese de julgamento: “1. A interrupção do prazo prescricional pela impetração de mandado de segurança coletivo impede o reconhecimento da prescrição da pretensão individual ajuizada tempestivamente após o trânsito em julgado da ação coletiva. 2. Benefício de servidor público incorporado ao rol de direitos e vantagens por lei formal não pode ser suspenso por decreto executivo, em observância ao princípio da hierarquia das normas.”

Dispositivos legais citados: Decreto nº 20.910/1932, art. 9º; Lei Municipal nº 28/2006; Lei Municipal nº 210/2012; Lei Municipal nº 463/2017; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência citada: STF, Tema 810; STJ, Tema 905; TJRJ, Apelação nº 0800190-57.2023.8.19.0053, Rel. Des. Claudia Nascimento Vieira, j. 09/09/2025; TJRJ, Apelação nº 0002316-50.2022.8.19.0053, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 22/10/2025; TJRJ, Apelação nº 0800483-27.2023.8.19.0053, Rel. Des. Celso Luiz de Matos Pees, j. 27/10/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0003330-69.2022.8.19.0053**, em que é Apelante **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA** e Apelado **JOSÉ RENATO RIBEIRO ALMEIDA**

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público



de votos, **em conhecer e negar provimento ao recurso, reformando-se de ofício a sentença quanto aos consectários legais**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
RELATORA





RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por servidor público municipal em face do Município de São João da Barra, para o fim de obter a condenação do réu ao pagamento da verba denominada “cartão alimentação” do período compreendido entre junho de 2016 e julho de 2017, no valor de R\$ 4.200,00, afirmando ter sido ilegal a suspensão do benefício pelo Decreto municipal nº 18/2016.

A sentença rejeitou a prejudicial de prescrição e acolheu a pretensão autoral nos seguintes termos:

“JULGO, pois, PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para DECLARAR A ILEGALIDADE do Decreto Municipal n. 18/2016 e para CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 4.200,00, com juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, na forma do art. 1ª-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (Tema 810 do STF), e correção monetária a partir de cada vencimento, sobre a qual deve incidir o IPCA-E (Tema 905 do STJ), até 08/12/2021 e, a contar de 09/12/2021, juros moratórios e correção monetária com base na Taxa Selic, na forma da EC nº 113/2021.

Assim, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, frente à isenção (Lei Estadual n. 3.350/1999, art. 17, IX).

Condeno o réu, porém, ao pagamento da taxa judiciária, a teor da Súmula n. 145 do TJERJ, e ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, §§ 2º e 3º, I)..”

Apelação interposta pelo réu (id.302), em que foram assinaladas as seguintes questões: **(i)** prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 02/05/2022, com observância das regras do Decreto nº 20.910/1932; **(ii)** os arts. 49, IV, e 59 da Lei Municipal nº 210/2012 possuem natureza programática e não disciplinaram valores ou condições do cartão alimentação, remetendo a matéria à legislação específica preexistente; **(iii)** a Lei nº 28/2006 é meramente autorizativa e condicionou a concessão do benefício à disponibilidade de recursos, cabendo ao Decreto nº 34/2006 sua efetiva instituição e regulamentação; **(iv)** sustenta a legalidade do Decreto nº 18/2016, que, diante da insuficiência financeira do Município, suspendeu o benefício regulamentado pelo Decreto nº 34/2006, sem revogar ou suspender lei municipal; **(v)** invoca precedentes do TJRJ que reconhecem a natureza autorizativa da Lei nº 28/2006 e a legitimidade da suspensão do cartão alimentação por decreto; **(vi)** subsidiariamente, impugna o valor de R\$ 300,00 mensais adotado pelo autor, por decorrer da superveniente Lei nº 503/2018, defendendo, caso mantida a condenação, a aplicação do valor de R\$ 100,00 mensais previsto no Decreto nº 34/2006.



Contrarrazões (id.328) conforme se segue: **(i)** sustenta a inocorrência da prescrição, pois a citação válida no mandado de segurança coletivo ajuizado pelo SISPUSBA interrompeu o prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado daquela ação, devendo ser preservado o prazo quinquenal mínimo, nos termos da Súmula 383/STF; **(ii)** afirma que, considerada a interrupção ocorrida apenas 18 dias após o início da prescrição, restavam 4 anos, 11 meses e 12 dias após o trânsito em julgado da ação coletiva, de modo que a demanda individual foi ajuizada tempestivamente; **(iii)** defende que a Lei Municipal nº 28/2006 instituiu o cartão alimentação, cabendo ao Decreto nº 34/2006 apenas regulamentar os requisitos para sua concessão, não se tratando de lei meramente autorizativa; **(iv)** sustenta a ilegalidade do Decreto nº 18/2016, por não ser admissível a suspensão de benefício instituído por lei mediante decreto, sob pena de violação à hierarquia normativa e à separação dos poderes; **(v)** argumenta que a posterior Lei nº 463/2017, ao suspender expressamente o cartão alimentação, confirma a necessidade de observância do paralelismo das formas e, conseqüentemente, a ilegalidade da suspensão anteriormente realizada por decreto; **(vi)** invoca precedentes do TJRJ que reconhecem a ilegalidade do Decreto nº 18/2016 e o direito dos servidores ao pagamento do benefício no período de sua indevida suspensão; **(vii)** defende a manutenção da condenação em R\$ 4.200,00, calculada à razão de R\$ 300,00 mensais, sustentando que o “Cartão do Servidor”, instituído pela Lei nº 503/2018, substituiu o antigo cartão alimentação e legitima o valor adotado na sentença.

É o relatório.

VOTO

Sem razão o recorrente.

No que diz respeito à prescrição do direito autoral, tal alegação foi devidamente rechaçada, na medida em que a contagem do prazo respectivo foi interrompida com a impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0004543-23.2016.8.19.0053 em 24/05/2016, reiniciando-se seu cômputo pela metade do tempo (artigo 9º do Decreto nº 20.910/1932) em 22/07/2020, data do trânsito em julgado da sentença de extinção.

O autor é servidor público municipal e afirma ter sido beneficiário do “cartão-alimentação” instituído pela Lei nº 28/2006, o qual deixou de ser pago no período de junho de 2016 a julho de 2017 por força do Decreto municipal nº 18/2016, que declarou emergência econômico-financeira e determinou a limitação de despesas no âmbito do Executivo local.

Sustenta que um benefício instituído por lei não poderia ter sido suspenso por decreto municipal, norma hierarquicamente inferior àquela que o havia instituído, sendo essa a controvérsia entre as partes. Por outro lado, o município afirma que o cartão-alimentação foi apenas previsto pela Lei nº 28/2006 e efetivamente



instituído em favor dos servidores com o Decreto 34/2006, razão pela qual poderia ter sido suspenso por norma de mesmo patamar hierárquico (Decreto 18/2016).

Ocorre que o denominado 'cartão-alimentação', diferentemente do que sustenta o apelante, foi efetivamente instituído pela Lei nº 210/2012, que, ao dispor sobre o Estatuto dos Servidores Municipais, incorporou o referido auxílio à lista de direitos e vantagens, porém, sem alterar as regras então vigentes.

Nesse passo, tendo sido instituído por lei formal, não poderia ser suspenso por decreto executivo, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das normas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste TJERJ:

Apelação cível. Ação declaratória c/c cobrança. Servidor público municipal. Município de São João da Barra. Benefício cartão-alimentação suspenso por decreto municipal. Sentença de procedência do pedido. Apelação da municipalidade. Prescrição não caracterizada. O cartão alimentação é benefício que foi instituído pela Lei municipal n. 27/2006. Pagamento suspenso pelo Decreto municipal n. 18/2016. Impossibilidade jurídica de desconstituição, por decreto, de direito criado por lei. Princípio do paralelismo das formas. Sentença que de forma correta reconheceu o direito da parte autora. Precedentes do STF e do nosso tribunal. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.

(Apelação 0800190-57.2023.8.19.0053 – Des. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA – Julgamento: 09/09/2025 – DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. Reconhecimento da ilegalidade do Decreto Municipal nº 18/2016, bem como a condenação da parte ré, ora apelante, ao pagamento da verba intitulada cartão alimentação, relativa ao período de junho de 2016 e julho de 2017. Afastada a prescrição quinquenal. O decreto é ato normativo que tem por objeto a regulamentação da lei, motivo pelo qual não pode extinguir um benefício por ela concedido. Devido pelo ente municipal o pagamento da quantia de R\$4.200,00, referente ao cartão alimentação no período de junho de 2016 até julho de 2017, quando foi editada a Lei Municipal nº. 463 de 2017, a qual suspendeu o cartão alimentação. Manutenção da sentença. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Apelação Cível nº 0002316-50.2022.8.19.0053 – Des. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA – Julgamento: 22/10/2025 – TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Apelação cível. Servidor público. Município de São João da Barra. Cartão alimentação. Suspensão do benefício pelo Decreto nº



18/2016. Pretensão de cobrança da respectiva verba pelo período entre junho de 2016 e julho de 2017. Sentença de procedência. Prescrição não configurada. Prazo prescricional interrompido com a impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0004543-23.2016.8.19.0053, e reiniciado no ano de 2020, quando transitou em julgado a decisão prolatada no MS. Benefício criado pela Lei Municipal nº 28/2006 e regulamentado pelo Decreto nº 34/2006, posteriormente incluído na Lei Municipal nº 210/2012 - Estatuto dos Servidores Cíveis do Município de São João da Barra. Supressão do benefício por decreto considerado ilegal. Ampliação, restrição ou suspensão de direitos que somente poderiam ocorrer com a edição de lei ou norma hierarquicamente superior, o que apenas se deu no ano de 2017, com a promulgação da Lei municipal nº 463. Desprovisionamento do recurso.

(Apelação Cível nº 0800483-27.2023.8.19.0053 – Des. CELSO LUIZ DE MATOS PEES – Julgamento: 27/10/2025 – SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

A rigor, o decreto se limitou a regulamentar o cartão-alimentação, benefício que, conforme já visto, foi instituído por lei local e que, portanto, não pode ser suspenso por norma hierarquicamente inferior.

Sob tais considerações, não há como ser acolhida a irresignação do apelante.

A sentença, entretanto, carece de pequeno reparo quanto aos consectários legais.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, reformando em parte a sentença, de ofício, quanto aos consectários legais, para que até 08/12/2021, as parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente pelo IPCA, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora calculados segundo os índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, em observância aos Temas nº 810 do STF e nº 905 do STJ. A partir de 09/12/2021, deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, e, a partir de 10/09/2025, deverão ser observados os critérios fixados pelos Temas nº 810 do STF e 905 do STJ até a expedição do requisitório e, a partir de então, as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
RELATORA